

# PARECER N° , DE 2020

SF/20621.74818-03

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2015 (PL nº 520/2015), do Deputado Bruno Araújo e outros, que *anistia as penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea b e na alínea e do inciso II do art. 96 da mesma Lei.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2015, de autoria do Deputado Bruno Araújo e outros, que anistia as multas de trânsito aplicadas aos caminhoneiros em manifestações, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional.

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro determina a anistia das penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea “b” (caminhão, reboque ou semi-reboque) e na alínea “e” (caminhão trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto) do inciso II do art. 96 do CTB.

As condutas são: bloquear a via com veículo; estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; estacionar o veículo nos acostamentos, salvo motivo de força maior; estacionar o veículo impedindo



SF/20621.74818-03

a movimentação de outro veículo; e estacionar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Para o autor da proposição, não é justo penalizar os caminhoneiros com as multas de trânsito aplicadas em função do bloqueio de rodovias ocorridos durante os protestos sucedidos em fevereiro de 2015. O nobre deputado argumenta que a crise que deflagrou esses protestos teve sua origem na incapacidade do governo de gerir a economia.

Não há emendas a analisar.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Convém esclarecer que a aplicação de penalidades e multas conforme especificado no Projeto de Lei ora em análise é considerado um ato jurídico perfeito.

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfez todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.

Convém esclarecer que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, preceitua que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Prescreve ainda o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. No seu parágrafo primeiro está descrito que se reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Ademais, o PLC nº 5, de 2015, contraria o próprio *caput* do art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, não vemos mérito em anistiar esta ou aquela classe de veículos e manter as multas das demais. Ou há legitimidade na aplicação de multas e todos devem ser apenados, ou não há legitimidade e todos devem ser anistiados.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20621.74818-03